



Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura

**JULGAMENTO DOS RECURSOS**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2016**

**OBJETO:** A presente licitação teve por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de AGENCIAMENTO DE VIAGENS, compreendendo os serviços de emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais, nos termos da Instrução Normativa SLTI nº 7, de 24 de agosto de 2012, incluindo reserva, bem como quaisquer outras providências necessárias ao regular e adequado cumprimento das obrigações decorrentes da respectiva contratação.

**RECORRETES:** **DF TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, CNPJ 07.832.586/0001-08, sediada na SRTVS Quadra 701 Bloco II, Sobre loja 14/15/16 Ed. Assis Chateaubriand – Brasília-DF; **VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, CPNJ 01.017.250/0001-05, sediada na STRC Trecho 2 – Conjunto E, Lotes 1/2 - Brasília-DF; **AIRES TURISMO LTDA**, CNPJ 06.064.175/0001-49, sediada na SCLRN Quadra 714, Bloco H, Loja 20 – Asa Norte – Brasília-DF; **L.A. VIAGENS E TURISMO LTDA**, CNPJ 04.613.668/0001-65, sediada no Setor Hoteleiro Norte, Quadra 02, Bloco A, Loja 230 – Brasília-DF; **P&P TURISMO LTDA – EPP**, CNPJ 06.955.770/0001-74, sediada na Rua Pio XII, 46 D, Sala 01 – Condomínio Residencial Metrôpole – Centro – Chapecó-SC;

**CONTRARRAZÕES:** **SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA ME**, CNPJ 74.357.443/0001-70 sediada na Avenida Dom Pedro II, 288 – 15º Andar – B, Jardim – Santo André-SP.

Trata-se de julgamento para os recursos interpostos pelas licitantes acima, contra as decisões do pregoeiro em aceitar a proposta da licitante SELFECORP com valor inicial de -2,00 (dois reais negativos), convidando os demais licitantes a cobrir o lance ofertado pela licitante, sendo que apenas duas empresas optaram a participar das rodadas de lances, sendo as licitantes: UATUMA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA – TUCUNARÉ TURISMO com lance final de -5,00 (cinco reais negativos) e G5 OERADORA TURÍSTICA com lance final de -38,00 (trinta e oito reais negativos). A licitante vencedora SELFECORP deu lance final de -39,00 (trinta e nove reais negativos).

**1. SÍNTESES DAS RAZÕES RECURSAIS:**

- 1.1. Dentro do tríduo legal as licitantes apresentaram suas razões recursais a seguir:
- 1.1.1. **DF TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA** manifestou sua intenção de interposição de recurso no pregão presencial, alegando que as empresas SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA ME e G5 OPERADORA TURÍSTICA não tem representação em Brasília – item previsto no Edital; A empresa SELFECORP apresentou preço inexequível e ilegal uma vez que os custos da prestação dos serviços não são cobertos pelo preço ofertado; As empresas SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA ME e G5 OPERADORA TURÍSTICA ao ofertarem preços negativos comprometem a concorrência e a ordem econômica. A DF TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA, pede a desclassificação das empresas e a realização de sorteio entre as demais empresas que apresentaram valor igual a 0,00 (zero reais) por agenciamento.
- 1.1.2. **VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA** manifestou sua intenção de interposição de recurso no pregão presencial, alegando que o critério de julgamento da licitação é a menor taxa de agenciamento e não maior desconto ofertado. A VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA, pede a desclassificação e inabilitação da empresa SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA ME, bem como as demais empresas que ofertaram taxa negativa por terem apresentado propostas com preços manifestamente inexequíveis contrariando o dispositivos de lei e do edital.
- 1.1.3. **AIRES TURISMO LTDA** manifestou sua intenção de interposição de recurso no pregão presencial, alegando que as regras do edital foram contrariadas por ter dado a empresa SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA ME como vencedora por ter apresentado taxa de agenciamento negativa. A AIRES TURISMO LTDA pede a inabilitação de todas as empresas que ofertaram lance em desacordo com as regras do edital, as quais se propuseram a pagar para trabalhar/atender a CONTAG, o que não é permitido por lei e nem pelo edital de licitação.
- 1.1.4. **L.A. VIAGENS E TURISMO LTDA** manifestou sua intenção de interposição de recurso no pregão presencial, alegando que o lance da empresa SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA ME de -39,00 (trinta e nove reais negativos) é considerado inexequível. A L.A. VIAGENS E TURISMO LTDA pede a desclassificação da empresa

pela afronta ao princípio do instrumento convocatório, bem como a inexecutabilidade do seu lance e seja feito sorteio das demais empresas que apresentaram valor 0,00 (zero reais).

- 1.1.5. **P&P TURISMO LTDA – EPP** manifestou sua intenção de interposição de recurso no pregão presencial, alegando que a licitação é do tipo menor preço e não maior desconto, violando, à vinculação ao instrumento convocatório, bem como à isonomia. A **P&P TURISMO LTDA – EPP** pede a desclassificação da empresa **SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA ME**, retomando-se o andamento do certame.

## **2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:**

2.1. Dentro do tríduo legal foi apresentado as contrarrazões aos recursos das recorrentes:

2.1.1. **SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA ME**, a empresa atua no segmento há 22 anos com sede própria, e como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, em conformidade com o mercado atual e com a sua capacidade em atender a CONTAG com a proposta mais vantajosa, ampliando a disputa e não ferindo em momento algum a legislação vigente bem como o edital. Cabal esclarecer que estaria cometendo o uso de excessos não formais caso desclassificasse a proposta apresentada, alcançando valores maiores para a futura contratação, como queriam apenas as empresas locais. O caráter competitivo do Pregão não foi afetado, houve sim uma ampla competitividade de lances. Os recorrentes citam que o edital é soberano no julgamento do certame. No entanto os mesmos se contradizem ao tentar manter a soberania do edital e ao mesmo tempo em citar a lei 8.666/93, parodiando frases e estudos de juristas, que muitas vezes são dúbios, demonstrando a clara contradição entre suas palavras. Não há norma, lei, regra ou edital que fixe ou limite o valor percentual de lucro das empresas, entre outras palavras, ainda assim estamos lucrando como nossos incentivos, porém passando o melhor preço para a CONTAG.

O que se apresenta na forma de lei 8.666/93 é o seguinte artigo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

Acrescemos ainda conforme acordo 141/2008-Plenário:

No que se refere à inexecutabilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contrato sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo de o Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

Quem trabalha com R\$ 0,00, também trabalha com preço negativo. Não necessário ser expert para entender que o preço negativo NÃO é um privilégio da SELFECORP, pode ser uma novidade para a CONTAG, mas para empresas do segmento do turismo e agenciamento de viagens que participam diariamente de pregões presenciais ou eletrônicos, isso não é uma proposta aventureira. Prova desse entendimento é que as Empresas TUCUNARÉ TURISMO e G5 OPERADORA acompanharam os lances negativos, essa última empresa lutou conosco após 89 rodadas de lances, ofertando seu último de R\$ -38,00 (trinta e oito reais negativos).

Incentivo é uma forma de remuneração das Companhias Aéreas para Agências com grande volume de vendas. Caso esse que a SELFECORP se enquadra. O incentivo Global de metas refere-se aos valores pagos pelas Companhias Aéreas, que podem variar de 1% a 8%. Resultando do volume global de vendas e das metas atingidas.

**Vale acrescentar ainda que as negociações de incentivos junto as Companhias Aéreas tem caráter de direito privado e personalizado à demanda da agência, e protegidos por normas de direito comercial (acordos de confidencialidade).**



Creemos que a Administração Pública deve escolher o que seja mais vantajoso no aporte financeiro para o objeto contratado, aliado a credibilidade e confiança que a SELFECORP dispõe para seus inúmeros clientes, agradecemos a oportunidade participar desta licitação e ciente do entendimento e considerações desta apresentação por parte da CONTAG.

### 3 - DA ANÁLISE DAS RAZÕES DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES

Declarada a Vencedora do certame em análise, qual seja a empresa SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA ME, foi aberta às licitantes presentes a oportunidade de manifestar a intenção de interpor recurso, sendo indispensável à indicação expressa do motivo, da razão do inconformismo, do erro ou da ilegalidade que o pregoeiro ou a equipe de apoio cometeu.

As empresas **DF TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, CNPJ 07.832.586/0001-08, sediada na SRTVS Quadra 701 Bloco II, Sobre loja 14/15/16 Ed. Assis Chateaubriand – Brasília-DF; **VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, CNPJ 01.017.250/0001-05, sediada na STRC Trecho 2 – Conjunto E, Lotes 1/2 - Brasília-DF; **AIRES TURISMO LTDA**, CNPJ 06.064.175/0001-49, sediada na SCLRN Quadra 714, Bloco H, Loja 20 – Asa Norte – Brasília-DF; **L.A. VIAGENS E TURISMO LTDA**, CNPJ 04.613.668/0001-65, sediada no Setor Hoteleiro Norte, Quadra 02, Bloco A, Loja 230 – Brasília-DF; **P&P TURISMO LTDA – EPP**, CNPJ 06.955.770/0001-74, sediada na Rua Pio XII, 46 D, Sala 01 – Condomínio Residencial Metrôpole – Centro – Chapecó-SC, fazendo uso de seu direito, manifestou intenção em recorrer do resultado do certame para prestação de serviços de AGENCIAMENTO DE VIAGENS, compreendendo os serviços de emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais, conforme consignado em ata, como se segue:

Inicialmente é importante salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para oferecimento de serviços.

A licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes.



## Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura

O critério de julgamento utilizado para seleção da proposta mais vantajosa para a contratação em tela, conforme consta no Edital do Pregão Presencial nº 022/2016 foi o de **MENOR PREÇO**. Depois de feito o credenciamento dos representantes das empresas, foi aberto os envelopes com as propostas, nos quais apresentavam valor R\$ 0,00 (zero reais), com exceção das empresas: **DF TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA** que apresentou valor R\$ 0,01 (um centavos de reais) e a empresa **SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA ME** que apresentou valor R\$ -2,00 (dois reais negativos), como todas as proposta atendiam o critério de **MENOR PREÇO**, o Pregoeiro convidou as empresas para dar lance, com a finalidade de obter a **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** para a CONTAG.

Optaram a dar lance as empresas **UATUMA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA (TUCUNARÉ TURISMO)** com um lance final de R\$ -5,00 (cinco reais negativos), **G5 OPERADORA TURÍSTICA** com um lance final de R\$ -38,00 (trinta e oito reais negativos) e por fim a empresa **SELFECORP VIAGENS CORPORTIVAS LTDA ME** com um lance final de R\$ -39,00 (trinta e nove reais negativos), ou seja, além de não cobrar pela prestação de serviços vai dar um desconto de R\$ 39,00 (trinta e nove reais).

Em seguida foi aberto o envelope de habilitação da empresa **SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA ME** que estava de acordo com solicitado no edital, sendo esta conclamada vencedora do certame.

Insurgindo contra a decisão do Pregoeiro, as empresas acima, manifestaram intenção de recurso, alegando que o houve violação a peça convocatória por alterar o tipo de licitação e que o preço final é inexequível.

Vale ressaltar que o caráter exequível de uma proposta guarda respeito com a viabilidade, possibilidade jurídica e material de realização efetiva do que se propõe, assim, preço inexequível é aquele impraticável, impossível, incompatível com o que irá se contratar. Na licitação, "a regra é a da aceitação da proposta mais barata, considerada esta como a que oferece **preço realmente mais vantajoso** para a Administração, tendo custo menor, computando-se as vantagens oferecidas, incluindo-se aí qualidade, durabilidade, rendimento, segurança, não sendo necessariamente a que apresenta o menor preço em números absolutos" (Andréia Lopes de Oliveira Ferreira, A licitação pelo Menor Preço, o Preço Inexequível e a Lei 9.648/98, in Licitações e Contratos Administrativos Temas Atuais e Controvertidos, 1 ed., São Paulo, RT, 1999, pág. 34).

Registre-se que das empresas concorrentes três foram para lances, sendo estas consideradas inexequíveis pelas empresas que não optaram por dar lances.

Vê-se que, até mesmo no âmbito da Lei 8666/93, a qual se aplica quanto ao critério ora rebatido, o entendimento quanto à inexequibilidade é passível de análise mais criteriosa.

Marçal Justen Filho, assim expressa:

*"Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexequibilidade comportam tratamento jurídico Idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais infimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.*

*A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada.*

*Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente.*

*Nem se afigura relevante o problema da competição desleal e do risco de preços predatórios. Mais precisamente, o tema não*

*interessa à Comissão de Licitação, a que, não foram atribuídas competências para defesa da Ordem Econômica. (...)*

*Logo, se um dos licitantes reputar que a oferta realizada no curso do certame caracteriza prática reprovável e abuso de poder econômico, a solução não reside em obter a desclassificação por inexecuibilidade. (...)*

*Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal.*

*Em um sistema capitalista, os agentes econômicos são livres para formular propostas e, ao longo da competição pela clientela, promover a redução contínua de seus preços.*

*Logo, impedir uma prática essencial ao capitalismo caracteriza uma distorção do processo de competição, em que se pretende impedir.”*

Não trouxeram as recorrentes em suas razões nenhum fato novo que pudesse comprovar a inexecuibilidade da proposta vencedora, não podendo servir como critério de exequibilidade o preço apresentado pelas licitantes, pelas razões já expostas nas contrarrazões apresentadas.

Com isso, restam ultrapassadas e refutadas todas as alegações das Requerentes de que a proposta da Proponente vencedora padece de defeitos que ensejariam sua desclassificação.

Por fim, saliento que o certame foi realizado de forma lícita, com prudência necessária, o qual visou somente alcançar o objetivo da CONTAG para atender o **Termo de Cooperação Técnica e Financeira nº 002/2016 – Processo nº 00098/2016** firmado entre Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, preservando todas as disposições legais que regem a matéria licitatória e conseqüentemente preservando todos os direitos dos licitantes participantes.

Diante do exposto, não merece prosperar os recursos interpostos, uma vez que a argumentação apresentada pelas insurgentes não demonstraram novos fatos capazes de



## Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura

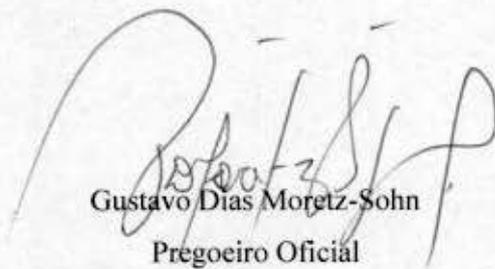
demover este pregoeiro da convicção de ter decidido em harmonia com os preceitos legais e com as normas editalícias.

### CONCLUSÃO

Assim, decide este Pregoeiro em negar provimento aos recursos interpostos pelas empresas **DF TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA, VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA, AIRES TURISMO LTDA, L.A. VIAGENS E TURISMO LTDA e P&P TURISMO LTDA – EPP**, mantendo-se a decisão anterior que declarou vencedora do certame para prestação de serviços de **AGENCIAMENTO DE VIAGENS**, a empresa **SELFECORP VIAGENS CORPORATIVAS LTDA ME**.

Encaminhe-se os autos para apreciação da Autoridade Superior.

Brasília, 26 de Abril de 2016.



Gustavo Dias Moretz-Sohn  
Pregoeiro Oficial

Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura